

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/041846

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS LONGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001992858

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo novo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º R001992858, por incorrer na conduta descrita no artigo Art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, com base no auto de infração lavrado no dia 03/04/2022, na Rod. BA 099, km 64,66 – SENTIDO CRESCENTE, da cidade de Mata de São João/BA.

Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao novo proprietário. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer análise e anulação do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de aquisição do veículo de terceiro, uma vez que, da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT percebe-se que o Recorrente NÃO procedeu com a transferência do veículo à época da infração.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente vendido o veículo a terceiro, deveria ter a cautela de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo estabelecido no Art. 134, caput do CTB, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado. Não feito isto, passa a ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme dispõe o Art. 134, vejamos:

Art. 134- No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAL do veículo e não ao CPF do proprietário:

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001992858, lavrado contra **ROBERTO CARLOS LONGO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R001992858, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI